Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3630/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16003/2015
PROTOCOLO	:	1626927
TIPO DE PROCESSO	:	UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS	:	NELSON BARBOSA TAVARES ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	:	MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA
VALOR	:	R$ 85.755,60
RELATORA	:	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 3949/2015 e da execução financeira, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Medcomerce Com. De Med. E Prod. Hosp. LTDA.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos da **Nota de Empenho n. 3949/2015,** celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde – MS** e a empresa **Medcomerce Com. De Med. E Prod. Hosp. LTDA.,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 87/2014.**

Cumpre destacar, que a 1ª fase da contratação pública, Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 87/2014, já se encontra julgado regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-7074/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Gestou apresentou justificativas e documentos à peça n. 18, que sanaram as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da Execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho e da Execução física e financeira.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$ 85.755,60
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 85.755,60
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 85.755,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da Nota de Empenho e a Execução Financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização da Nota de Empenho n. 3949/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 3949/2015 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 3949/2015 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LCS/SETAC. TST/DSSM